



**DOCTRINADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2025- SRP**

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025.05.28.001

ILUSTRÍSSIMO, a empresa AF SOLUCOES E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54110096000170, com sede na cidade de Rua Theodorico Barroso, 843 Altos CEP: 60.420-314, Montese, Fortaleza, CE, e-mail administracao@afsolucoes.ind.br, por intermédio do seu representante legal Álvaro Fernandes Araújo Júnior, CPF nº 061.343.553-21, através desta, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou habilitada a empresa HIATHO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, CNPJ SOB O Nº 57.898.006/0001-45, em desacordo à legislação em regência, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar a literalidade do edital, o qual dispõe:

13. DOS RECURSOS:

- 13.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 13.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata.
- 13.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
- 13.3.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada via sistema, no prazo máximo de 10 (dez) minutos, sob pena de preclusão, o que tornará a licitante impedida de questionar os atos do pregoeiro em situações futuras.
- 13.3.2. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- (...)



Ainda, com fulcro

Art. 165. Da Lei 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I — recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indeferida o pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
II — pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
1 — a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;
(...)

Assim, a decisão de interpor o recurso foi formalmente registrada, e as justificativas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no edital. Portanto, constata-se que a pontualidade foi devidamente respeitada com diligência. Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis à matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

Trata-se de recurso administrativo em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025- SRP, cujo OBJETO DA LICITAÇÃO É REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERMANENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS.

Permissa vênia, no certame a licitante HIATHO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL foi habilitada em desacordo ao que prever o instrumento convocatório, violando a literalidade do edital nos seguintes situações:

01. DEIXAR DE COMPROVAR APTIDÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, CONFORME ITEM 8.29 TR.

02. DEIXAR DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO – ANEXO V, CONFORME ITEM 8.8;

01. DEIXAR DE COMPROVAR APTIDÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO, CONFORME ITEM 8.29 TR.

Vejamos como dispõe a literalidade do instrumento convocatório:

8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

A apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação é um dos pilares fundamentais para garantir a seleção de propostas que realmente atendam às exigências da Administração Pública.

No caso em tela, a licitante habilitada apresentou atestado que nada se assemelha ao objeto do processo, vejamos:

➤ **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO ESCOLAR DE PAIS E MESTRES PADRE MANOEL CORDEIRO DA CRUZ.

DA DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS:
NOTA FISCAL Nº 003

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	FOGÃO DE COZINHA	UND	1	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00
02	FORNO ELÉTRICO 52L	UND	1	R\$ 870,00	R\$ 870,00
03	QUADRO ESCOLAR	UND	1	R\$ 1.070	R\$ 1.070,00
04	VENTILADOR	UND	2	R\$ 580,00	R\$ 1.160,00
05	MESA DE PROFESSOR	UND	2	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00
06	ARMÁRIO DE AÇO	UND	2	R\$ 833,80	R\$ 1.667,60
07	PROJETOR	UND	1	R\$ 3.531,40	R\$ 3.541,40

VALOR GLOBAL: R\$ 12.509,00 (DOZE MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS)



- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO ESCOLAR DE PAIS E MESTRES PADRE MANOEL CORDEIRO DA CRUZ.

**DA DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS:
NOTA FISCAL Nº 006**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	CIMENTO	UND	10,0000	R\$ 42,00	R\$ 420,00
02	AREIA	M	12,0000	R\$ 55,33	R\$ 663,96
03	CALHAS	UND	12,0000	R\$ 136,50	R\$ 1.638,00
04	TELHAS	MIL	1,5000	R\$ 482,00	R\$ 723,00

- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO CONSELHO ESCOLAR DE PAIS E MESTRES PADRE MANOEL CORDEIRO DA CRUZ

**DA DISCRIMINAÇÃO DOS ITENS:
NOTA FISCAL Nº 007**

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	ENVELOPE	CX	3	R\$ 60,00	R\$ 180,00
02	PASTA MATRICULA	UND	30	R\$ 1,70	R\$ 51,00
03	CANETA PRETA	CX	2	R\$ 105,20	R\$ 210,40
04	CANETA AZUL	CX	2	R\$ 105,20	R\$ 210,40
05	PRACHETA	UND	2	R\$ 25,00	R\$ 50,00
06	CARTOLINA	UND	200	R\$ 2,00	R\$ 400,00
07	TINTA GUACHE	CX	50	R\$ 7,00	R\$ 300,00
08	FITA SCOTH	UND	50	R\$ 25,00	R\$ 1.250,00
09	PINCEL P/ TINTA GUACHE	UND	30	R\$ 5,00	R\$ 150,00
10	TINTA PARA IMPRESSORA EPSON 544	KIT	3	R\$ 339,00	R\$ 1017,00
11	TINTA PARA IMPRESSORA EPSON 524	KIT	2	R\$ 365,60	R\$ 731,20

VALOR GLOBAL R\$ 4.550,00 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS)

Tal exigência decorre do princípio da **eficiência administrativa**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe ao poder público o dever de selecionar contratados aptos a executar o objeto licitado com qualidade e segurança.

Embora a licitante tenha apresentado atestados, observa-se que os documentos apresentados referem-se à execução de objetos genéricos e divergentes, de menor complexidade e quantidade inferior ao exigido no edital. Em outras palavras, não comprovam a execução da parcela de maior relevância, caracterizada por sua complexidade operacional e tecnológica, conforme definido na legislação vigente.

SÚMULA TCU Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado [...]

OFÍCIO Nº. 758/2020/PRM/JP/1º OFÍCIO

[...] "para a comprovação da capacidade técnico operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de

quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

**ACÓRDÃO 014951/2018-PRIMEIRA CÂMARA | RELATOR:
WALTON ALENCAR RODRIGUES**

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

O atestado técnico funciona, portanto, como um mecanismo de proteção ao interesse público, assegurando que apenas empresas com experiência comprovada sejam habilitadas.

A compatibilidade entre o atestado e o objeto da licitação deve ser analisada com base em critérios objetivos e razoáveis, de modo a preservar o caráter competitivo do certame. No entanto, a exigência de comprovação por meio de atestado não pode ser relativizada a ponto de permitir a habilitação de empresas inexperientes ou com histórico técnico alheio ao escopo do contrato pretendido.

A ausência ou inadequação do atestado pode comprometer a regularidade da habilitação, conduzindo à inabilitação da proponente. Portanto, a apresentação de atestado compatível não é mera formalidade, mas condição essencial para a participação qualificada e segura no processo licitatório.

Dito isso, é importante ressaltar que, ao infringir os princípios que orientam a administração pública e, ao mesmo tempo, apresentar-se como ilegítimo, o referido procedimento não pode ser validado, estando marcado pela nulidade. Nesse contexto:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. (...) É virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer feito válido entre as partes." (Meirelles, op. cit., p. 174)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO.
A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da



razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

“(...) 3. As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

Tal **ausência**, pode indicar irreparáveis riscos na execução contratual, como, comprometer a entrega satisfatória do objeto contratual.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE VENCEDOR EM PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, IMPETRANTE DO MANDAMUS - ACERTO DA SENTENÇA - EMPRESA DITA COMO VENCEDORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR DIVERSOS DOCUMENTOS DESCRITOS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE FORMALISMO - EDITAL VINCULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...)

2 - Conforme bem destaca o Douto Magistrado de piso, houve o descumprimento das regras do processo licitatório por parte da municipalidade, eis que declarou vencedora a empresa que não apresentou corretamente a documentação descrita no edital, bem como apresentou documentação insuficiente quanto à comprovação de capacidade técnica, devendo ser desclassificada do processo licitatório, e não declarada vencedora, como ocorreu no caso concreto.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS. PREQUESTIONAMENTO. Nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes. No caso, restou evidenciada a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. – TRF 4ª REGIAO

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devem os licitantes cumprir todas as regras estabelecidas no certame, pois se verificou a ausência de apresentação de um dos documentos exigidos, impossível é a sua habilitação. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – GO – APELAÇÃO

Hely Lopes Meirelles, um dos juristas brasileiros mais reconhecidos, é enfático ao afirmar a força vinculante do edital no processo de licitação. De acordo com o escritor, **o edital é a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto os concorrentes quanto a própria Administração Pública.** Assim, se for comprovada a inviabilidade das normas previamente definidas, a Administração deve anular o concurso e reabri-lo com novas diretrizes, sendo proibido estabelecer ou alterar regras durante a execução do processo de licitação.

“A vinculação ao instrumento convocatório pode ser entendida como princípio de limitação material e procedimental: a partir de sua divulgação, a Administração Pública e os particulares estão subordinados a ele (LGL, art. 3º, caput, c/c os arts. 41 e 55, XI). **Devem**



estrito cumprimento aos seus termos e estão proibidos de inovar-lo (não só durante o processo licitatório, mas também quando da execução do contrato). Será este instrumento que instalará o interesse das pessoas privadas e os respectivos custos para a elaboração da proposta. Mas o instrumento convocatório tem igualmente efeitos de exclusão de potenciais interessados, que deixam de acorrer à licitação com fundamento nas exigências lá positivadas (as quais, se fossem outras, não gerariam tais efeitos...) (...). Se na fase anterior a discricionariedade era plena (a fase interna é orientada pela política pública e raciocínios argumentativos), ela é praticamente eliminada depois da publicação do instrumento convocatório: trata-se de ato administrativo auto vinculante, a ser obedecido e eficazmente executado pela Administração. (...) Mas esta vinculação não é apenas endo administrativa, pois produz efeitos ao exterior da entidade promotora da licitação: todos os interessados, terceiros, e até mesmo os demais Poderes constituídos (Judiciário, Legislativo, Ministério Público) devem obediência aos termos do instrumento convocatório." - EGON BOCKMANN MOREIRA

Portanto, requer-se a inabilitação da licitante, diante da não comprovação da capacidade técnica exigida, em especial quanto à execução da parcela de maior relevância, conforme critérios fixados no edital e na legislação vigente.

02.DEIXAR DE APRESENTAR DECLARAÇÃO DE CONDUTA ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO – ANEXO V, CONFORME ITEM 8.8;

A declaração formal exigida constitui um elemento fundamental no processo licitatório, representando um instrumento essencial para garantir a transparência, segurança jurídica e eficiência nas contratações públicas. Este documento possui múltiplas funções estratégicas que impactam diretamente a qualidade e legitimidade do procedimento licitatório.

Vejamos o teor do instrumento convocatório:

8.8. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO (MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONDUZA ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO - ANEXO V) e, inclusive, na qualidade de eventualmente contratado, observará e fará observar por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação, de execução do objeto contratual.

Sobre esse ponto, vale ressaltar a declaração em questão, tem a finalidade de fornecer segurança jurídica ao processo. Assim, através dessa declaração o licitante declara ter condições de cumprir de forma ética a execução do contrato.

Ressalta-se a lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO[3]:

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente



**AF SOLUÇÕES
E CONSULTORIA LTDA.**

Sua demanda, nossa solução.



as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente." Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Destaca-se a seguir decisão sobre a apresentação de documentação faltante para fins de habilitação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE VENCEDOR EM PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA, IMPETRANTE DO MANDAMUS - ACERTO DA SENTENÇA - EMPRESA DITA COMO VENCEDORA QUE DEIXOU DE APRESENTAR DIVERSOS DOCUMENTOS DESCRITOS NO EDITAL - AUSÊNCIA DE FORMALISMO - EDITAL VINCULA A DECISÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA IMPETRANTE DO MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1 - O que se analisa do procedimento licitatório de Tomada de Preços008/2020, restando desclassificada a empresa Estrada Terraplanagem e Serviços de Construção Ltda., que restou vencedora, com a posterior declaração de que a empresa impetrante do Mandado de Segurança originário, ora apelada, teria sido habilitada para a execução do serviço.

2 - Conforme bem destaca o Douto Magistrado de piso, houve o descumprimento das regras do processo licitatório por parte da municipalidade, eis que declarou vencedora a empresa que não apresentou corretamente a documentação descrita no edital, bem como apresentou documentação insuficiente quanto à comprovação de capacidade técnica, devendo ser desclassificada do processo licitatório, e não declarada vencedora, como ocorreu no caso concreto.

3 - Ainda, houve descumprimento de outro item editalício, considerando que a documentação apresentada no item9.2 não está alinhada com o disposto no edital e o modelo citado no procedimento administrativo, mais uma razão para a desclassificação da empresa vencedora. Mesmo diante de tais irregularidades e diante da interposição de recurso administrativo pela empresa ora apelada, a municipalidade não pode por homologar o procedimento, tendo como vencedora empresa que não preencheu diversos requisitos legais.

(...)

7 - No caso em apreço, não se há falar em excesso de formalismo na desclassificação da empresa vencedora e habilitação da impetrante do mandamus, eis que foram descumpridas diversas regras editalícias, prejudicando a municipalidade e a realização do objeto do procedimento.

(...)

A exigência de **declarações formais** em licitações não é uma mera formalidade, mas sim uma ferramenta essencial para garantir a **segurança jurídica, a transparência e a eficiência do processo licitatório**. Dessa forma, as empresas participantes de determinado processo licitatório, assumem a responsabilidade legal sobre as informações prestadas, reduzindo o risco de fraude e/ou problemas na execução contratual.



A segurança jurídica é um dos pilares essenciais do processo de licitação, criando as condições necessárias para uma contratação pública robusta e confiável. Esse princípio aumenta a confiança no processo, motivando um número maior de empresas a participar e, assim, elevando a competição. Ademais, a segurança jurídica oferece proteção tanto para a administração pública quanto para os concorrentes, propiciando um ambiente onde as decisões são pautadas por critérios objetivos e previamente definidos.

Em um contexto onde os recursos públicos estão envolvidos, a transparência se revela mais do que uma mera formalidade; ela é uma condição essencial para a democracia, pois possibilita o controle social. Além disso, a transparência funciona como um eficaz mecanismo de prevenção contra fraudes e desvios, uma vez que a exposição dos atos administrativos ao escrutínio da sociedade torna mais difícil a ocorrência de irregularidades e facilita a detecção de problemas potenciais antes que estes possam causar danos ao patrimônio público.

Desse modo, a eficiência se traduz na busca pela otimização dos recursos públicos e na maximização dos resultados obtidos por meio do processo de licitações. Um processo licitatório que se considere eficiente não se limita a selecionar a proposta de menor preço; ele deve, na verdade, buscar a melhor relação entre custo e benefício, levando em conta fatores como qualidade, durabilidade e adequação às demandas públicas.

A Declaração de Conduta Ética e Anticorrupção não pode ser compreendida como mera formalidade burocrática, mas sim como instrumento estratégico fundamental para a legitimidade e eficácia das contratações públicas. Portanto, a exigência desta declaração representa condição indispensável para a construção de um sistema de contratações públicas íntegro, transparente e eficiente, alinhado aos princípios constitucionais da Administração Pública e às demandas da sociedade por gestão responsável dos recursos públicos.

Assim, torna-se fundamental compreender que a observância destes princípios não representa um entrave ou uma mera formalidade burocrática, mas sim uma condição essencial para o sucesso das contratações públicas.

DIANTE DO EXPOSTO, resta demonstrada a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que ratificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Primordialmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que tempestivo, e que **seja atribuído efeito suspensivo**, nos exatos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021, sob pena das penalidades cabíveis



b) Que seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, retificando a decisão antes proferida, para julgar **INABILITADA** a empresa **HIATHO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL**, inscrita no CNPJ N° **57.898.006/0001-45**.

c) Outrossim, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com a legislação vigente.

Termos em que,
Pede espera deferimento.

Fortaleza, CE 01 de julho de 2025.

Assinado de forma digital por
ALVARO FERNANDES ARAUJO
JUNIOR:06134355321
Dados: 2025.07.01 23:47:40 -03'00'

Representante Legal